



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante e o importador de veículo automotor de via terrestre ficam obrigados a fornecer suas peças e componentes demandados pelo consumidor, no prazo de até quinze dias, até o décimo ano após a interrupção da produção ou importação do veículo.

Art. 2º O fabricante, o importador e o distribuidor de veículo automotor de via terrestre ficam obrigados a aceitar e atender pedidos de peças e componentes feitos por consumidor, bem como fornecer-lhe cópia datada destes.

Art. 3º O fabricante, o importador ou o distribuidor de veículo automotor de via terrestre que descumprir o disposto nesta lei fica sujeito à sanção de multa equivalente ao valor de dez vezes o preço de venda da peça ou componente demandado, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores ao disposto nos arts. 56 e 84 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é regulamentar a oferta de peças de reposição de veículos automotores.

Primeiramente, é preciso regulamentar o período de tempo, após a interrupção da produção ou importação do veículo, durante o qual o produtor ou importador do veículo fica obrigado a oferecer essas peças. O que ora propomos vem complementar o disposto no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que as peças de reposição sejam oferecidas por período razoável de tempo, na forma da lei. Assim, atendendo o comando do parágrafo único do citado art. 32, nossa proposta é que essas peças sejam ofertadas pelo período mínimo de dez anos após a interrupção da produção ou importação do veículo.

Em segundo lugar, cumpre regulamentar o prazo de que o fornecedor pode dispor para entregar ao consumidor a peça solicitada, pois é evidente que um veículo parado por muito tempo traz prejuízos ao proprietário, especialmente se ele utiliza o veículo profissionalmente. Nossa proposta é que esse prazo seja de, no máximo, quinze dias, o que consideramos razoável para que a peça seja providenciada e para que o consumidor não seja extremamente prejudicado.

A regulamentação se faz inadiável porque, no mercado brasileiro, um grande número de consumidores vem sendo largamente penalizado pela falta de responsabilidade no fornecimento de peças de reposição. É frequente os fornecedores não ofertarem, ou fornecerem com grande demora, as peças e componentes de reposição imprescindíveis à manutenção ou reparo do veículo, fazendo



com que ele permaneça fora de uso por semanas ou até mesmo meses, com evidente prejuízo ao consumidor. A razão alegada para o não fornecimento é sempre mesma: a inexistência da peça no estoque, o que, eventualmente, de fato pode ocorrer. Entretanto, em muitos casos, a situação reveste-se do mais autêntico desrespeito à lei e ao consumidor, pois a peça que o fornecedor diz não existir em estoque é, ao mesmo tempo, utilizada aos milhares em sua linha de montagem, o que afronta o consumidor e a lei em vigor.

Outro fato bastante comum é o importador de veículo não ofertar as peças necessárias a sua manutenção, uma vez que não as importa, o que termina por forçar a imobilização do veículo, em claro prejuízo ao consumidor, que se vê obrigado, por vezes, a fazer a importação da peça por conta própria e com grandes gastos.

Em 2013, segundo dados da ANFAVEA foram licenciados no Brasil 3.767.370 veículos, levando a frota nacional para um total de 81.600.729 veículos (dados do DENATRAN). Esses números demonstram que cresce rapidamente o número de veículos em nosso país. Além disso, é notório que a facilitação do crédito popularizou a propriedade de veículos novos e usados, ou seja, um grande número de consumidores adquiriu seu primeiro veículo. Essa ampliação e democratização do mercado de automóveis, motocicletas, caminhões eleva a importância desse mercado e, conseqüentemente, demanda maior atenção do Estado para sua fiscalização e dos legisladores mais iniciativas para sua regulamentação.

A Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, em seu art. 32, obriga fabricantes e importadores de qualquer tipo de bem a ofertarem peças de reposição, mas é silente quanto ao prazo em que isso deve ocorrer, bem como remete à elaboração de lei que estabeleça por quanto tempo, após cessada a fabricação ou importação



do bem, permanece a obrigação de ofertar peças de reposição. Para maior clareza transcrevemos abaixo o art. 32:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”

Acertadamente, a lei em vigor não define o prazo durante o qual, após cessada a produção e a importação do bem, deve ser mantida a oferta de peças de reposição, isso porque cada tipo de bem tem um prazo de duração diferente. Por exemplo, consideramos razoável esperar que um automóvel dure, no mínimo, dez anos; uma máquina de lavar cinco anos; um telefone celular três anos, e assim por diante. Desse modo, não faria sentido estabelecer em lei que os componentes de reposição de telefones celulares continuassem a ser oferecidos durante dez anos após cessada sua produção, porque é de se esperar que em três anos ele esteja deteriorado ou obsoleto, não exigindo oferta de componentes por período tão longo, ao contrário dos veículos, que se espera que durem por volta de dez anos. Note-se que a lei ao referir-se a um “período razoável de tempo” estabelece uma regra geral de bom senso, e ao recorrer à expressão: “na forma da lei”, recomenda a elaboração de leis para casos especiais.

Consideramos que o caso dos veículos é um caso especial que exige a elaboração da lei requerida pelo texto do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 1990, tendo em vista que veículos são bens de valor muito elevado e chegam a ser considerados parte do patrimônio das famílias e, muitas vezes, representam o meio de sustento do cidadão, não sendo admissível que permaneçam inutilizados devido à falta de uma simples peça de reposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para evitar qualquer tipo de dúvida em relação a quem está obrigado a fornecer o componente de reposição, a proposta estabelece que todos os fornecedores envolvidos na oferta do veículo ficam obrigados, a aceitar e atender pedidos de peças de reposição, cabendo ao consumidor escolher a quem dirigir seu pedido.

Pelas razões acima expostas, contamos com o valioso apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB